TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	278528/23
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:	CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NANCI LUZIA BALDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 567/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Voto vencedor: pelo sobrestamento do processo.

PROPOSTA DE VOTO DA RELATORA ORIGINÁRIA AUDITORA MURYEL HEY

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Nanci Luzia Baldo, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal – Nível – C2 – Classe-14 no Município de Francisco Beltrão, admitida em 01/04/1993 e que teve aposentadoria voluntária concedida pelo Decreto n.º 167/2023, em 21/03/2023 (peça 09), com fundamento no artigo 3º da EC n.º 47/05 c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 13221/23 (peça 15), inicialmente apontou a impossibilidade de inativação pelo fundamento pretendido – qual seja, a cumulação do redutor previsto no artigo 3º, inciso III da EC n.º 47/05[1] com a regra disposta no artigo 40, §

[1] Art. 3º da EC n.º 47/05: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8

5º da CF[2] –, considerando que este Tribunal, em sede de Consulta com força normativa, respondida pelo Acórdão n.º 3642/12 – Pleno, teria o entendimento consolidado pela impossibilidade de tal forma de conjugação para a concessão de aposentadoria.

Ressalvou que embora a Corte de Contas já tenha registrado inativações decorrentes dessa cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas, o que não seria o caso em tela.

Assim, entendeu a CAGE pela necessidade de diligência para retificação da regra de aposentadoria adotada, com a correção da opção "Decisão Judicial" lançada junto ao SIAP, a fim de que se averiguassem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Em resposta, a entidade previdenciária, por meio do Ofício PREVBEL n.º PREV/CCZ/025/2023 (peça 22), em síntese, defendeu a manutenção dos critérios adotados para a inativação, indicando a existência de ampla jurisprudência em sentido contrário à interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) ao tema. Apresentou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que conferiram o direito pleiteado à aposentadoria pela combinação dos fundamentos propostos.

Justificou, dessa forma, que a concessão do benefício pela entidade municipal teria ocorrido não em virtude de decisão judicial (opção que foi registrada junto ao SIAP somente pela ausência de possibilidade de preenchimento de outra

---

de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
[...]
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[2] Art. 40, § 5º da CF: ~~Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~
Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8

opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora), mas para evitar mais uma demanda judicial contra o Município e a entidade previdenciária – como já ocorrera em relação a outros segurados locais. Aduziu que a judicialização que decorreria da negativa somente iria acarretar as respectivas despesas judiciais (pagamento de condenações, custas processuais e honorários advocatícios), indo de encontro ao princípio constitucional da eficiência na atuação da Administração.

Em mesmo sentido, a segurada também juntou defesa pela manutenção da inativação e concessão do registro (também à peça 22; fls. 08-12).

Retornados os autos à CAGE, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 15401/23 (peça 23), manteve o posicionamento pela negativa de registro, em decorrência do entendimento sobre a matéria fixado no julgamento da aludida Consulta com força normativa no âmbito do TCEPR (Acórdão n.º 3642/12 – Pleno), assim como da inexistência, até aquele momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora nos moldes pretendidos.

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, para sua deliberação, a Procuradora de Contas inicialmente encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Despacho n.º 64/23 – 2PC (peça 26), nos termos do art. 299-A, § 5º, do RI/TCEPR.

Aquela unidade técnica, por meio da Instrução n.º 5228/23 – CGM (peça 28), opinou pelo registro da inativação, remetendo-se aos termos do Parecer nº 1123/22 – 7PC do Ministério Públicos de Contas do Estado do Paraná emitido nos autos n.º 569987/22 e considerando a existência de entendimento pacificado pelo STF em sentido contrário àquele definido pela Consulta n.º 491204/08 no Acórdão n.º 3642/12 – Pleno.

Cita, ainda, decisão recente proferida no âmbito desta Corte de Contas, na qual houve expressamente o afastamento do antigo entendimento que proibia a conjugação das normas de inativação (Acórdão n.º 3070/22 – Primeira Câmara).

Com fundamento nesse exame da unidade técnica, a Procuradora de Contas, mediante Parecer n.º 14/24 – 2PC (peça 29), concluiu pela legalidade e registro do ato de inativação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a tese suscitada pela CGM na Instrução n.º 5228/23 e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC) em seu Parecer n.º 14/24 – 2PC para considerar a regularidade do registro objeto dos autos, condicionada essa avaliação ao cumprimento de determinação para que o ente previdenciário proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP sobre o fundamento legal para a inativação da servidora Nanci Luzia Baldo.

Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da possibilidade de conjugação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF.

A CAGE em sua Instrução n.º 15401/23 corretamente aponta a existência de entendimento fixado no âmbito deste Tribunal de Contas pela negativa de tal cumulação, conforme estabelecido em sede de Consulta julgada por *quórum* qualificado (Acórdão n.º 3642/12 – Tribunal Pleno, processo n.º 491204/08), ou seja, com força normativa e que, destarte, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema desde sua publicação (art. 41 da Lei Complementar nº 113/2005).

Nesse sentido, como meio de resguardar a segurança jurídica em relação às decisões emanadas por esta Corte, prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3] que a mesma tese deveria ser adotada em casos envolvendo a mesma matéria, até sua ulterior revisão.

Ocorre, contudo, que, com a devida vênia ao entendimento alcançado no passado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, observa-se a necessidade de tal revisão, justamente como forma de se resguardar a segurança jurídica das decisões emanadas por este órgão frente à jurisprudência dominante,

[3] Art. 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942: As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8

principalmente levando-se em consideração o examinado nas decisões mais recentes advindas do Poder Judiciário.

Conforme levantado pelo ente previdenciário em sua manifestação à diligência (peça 22), assim como na Instrução da CGM (peça 28), constata-se que a posição majoritária da jurisprudência atual é pela possibilidade da cumulação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF.

Na seara do Poder Judiciário, extraem-se diversos precedentes, proferidos tanto no STF, a exemplo do entendimento aplicado nos Mandados de Segurança Coletivos impetrados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, nos quais restou decidido favoravelmente à cumulação dos redutores para a inativação[4], conforme indicado no Parecer n.º 1123/22 – 7PC do *Parquet* nos autos de n.º 56998-7/22 (peça 87). Igual posicionamento se vislumbra ao consultar a jurisprudência do TJPR[5].

Contudo, mesmo no âmbito deste próprio Tribunal de Contas já há decisões em sentido contrário ao exposto na Consulta, seja por meio de decisões definitivas monocráticas (a exemplo dos processos n.º 269374/20 – Município de Curitiba e de n.º 601824/20 – Município de São José dos Pinhais) ou mesmo por decisões colegiadas, tal como recentemente deliberado pela Primeira Câmara no Acórdão n.º 3070/22. Transcreve-se do voto do relator:

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

[4] ARE 1342008/ PR – PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 19/10/2021 Publicação: 22/10/2021. Processo Eletrônico DJe-210. Divulgado em 21/10/2021. Publicado em 22/10/2021.
ARE 1092706 / PR - PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 20/11/2018. Publicação: 23/11/2018. Processo Eletrônico DJe-210. Divulgado em 22/11/2018. Publicado em 23/11/2018.
ARE 1388936/ PR - PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 02/08/20225.

[5] A título de exemplo: TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001224- 91.2021.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 03.04.2023

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8

"Acompanho o opinativo ministerial, no sentido de que o presente ato de inativação deve ser registrado por este Tribunal. Isso porque, conforme bem sopesado pela ilustre procuradora, o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores. Em virtude dos pertinentes apontamentos contidos no Parecer nº 611/22, cumpre transcrever o seguinte excerto:

[...]

Conquanto não se descuide que esta Corte de Contas possui entendimento fixado em sede de consulta (Processo nº 491204/08), em julgamento proferido com quórum qualificado, e, portanto, com força normativa e vinculante, no sentido de que "os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05", não se pode, igualmente, ignorar os reiterados julgados do Poder Judiciário de forma diversa.

Nesse contexto, negar registro à inativação, em consonância com o entendimento deste Tribunal, importaria, invariavelmente, em grande probabilidade de a inativada judicializar a causa e ter seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, cabendo, ao final, a esta Corte, registrar o ato, em cumprimento à possível decisão judicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8

> 3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação, consubstanciado no Decreto nº 58/2018, concedido à servidora Ivone Dalla Zuana." (rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; julgado em 01/12/2022)

Adiciono, ainda, decisão mais recente, também da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas (Acórdão n.º 2035/23 – S1C), pela possibilidade de cumulação das regras redutoras em discussão, inclusive com a proposta de determinação, ao final, pela reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de revisão da interpretação emitida anteriormente. Extrai-se do voto do relator:

> "Esta Corte de Contas, quando do julgamento da Consulta n.º 491204/08, em 1º de novembro de 2012, fixou entendimento com força normativa, por meio do Acórdão n.º 3642/12, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no seguinte sentido:
>
> Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
>
> Todavia, o Supremo Tribunal Federal, possui entendimento diametralmente oposto, conforme se extrai dos Temas n.º 139 e 156:
>
> Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8

após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO

LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8

Tal como no caso dos presentes autos, em razão do entendimento supra, esta Corte de Contas tem determinado o registro de atos idênticos, por força de decisões judiciais, a citar, autos n.º 1011710/15, 947734/15, 804305/15, 4105568/2015, entre outros.

Assim, resta clara a importância da matéria e a necessidade de uniformização e atualização da jurisprudência deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser acolhido o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja encaminhada solicitação ao Presidente desta Corte de submissão ao Tribunal Pleno de proposta de instauração de incidente de Prejulgado, nos termos dos arts. 79 da LC 113/05 e 410 do Regimento Interno, para deliberar sobre à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSANE MACHADO CRENSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, concedida pelo Decreto nº 38980/23;

II – determinar a reabertura da Consulta n° 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8

do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais." (Rel. Auditor Jose Mauricio de Andrade Neto; julgado em 13/07/2023)

Em decorrência de tal decisão, a aludida Consulta de protocolo n.º 49120-4/08 foi reaberta para análise quanto à necessidade de mudança do atual entendimento no tema por esta Corte. O exame de revisão se encontra em trâmite, a partir do Despacho n.º 1660/23 – GFSC (peça 34 daqueles autos), datado de 21 de novembro de 2023.

Destarte, entendo pela regularidade do registro de inativação que constitui objeto dos presentes autos.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto Municipal n.º 161/2023, referente à **aposentadoria voluntária** de Nanci Luzia Baldo, no cargo de PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL – Nível – C2 – Classe-14, com proventos mensais no valor de R$ 4.446,54, com fundamento no Art. 3º, inciso III da EC n.º 47/2005 c/c Art. 40, § 5º da CF/88 c/c Art. 36, inciso II da EC n.º 103/2019 e Art. 2º, inciso II da Lei Municipal n.º 4872/2021;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8

fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Divirjo da Ilustre Relatora, para propor o sobrestamento deste processo.

Os presentes autos referem-se ao exame de legalidade de ato de inativação fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[6] c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[7] (aposentadoria especial/redutor magistério).

Conforme mencionado na proposta de voto, este Tribunal possui orientação com força normativa emitida na Consulta nº 491204/08 (Acórdão nº 3642/12-STP[8]) no sentido de que:

> Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Contudo, por determinação do Acórdão nº 2035/23-S1C[9], referida consulta foi reaberta, *para que se verifique a necessidade de mudança de*

---

[6] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

[7] "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
(...)
~~§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~
§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

[8] Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Hermas Eurides Brandão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechisnki.

[9] Ato de Inativação nº 276410/23, relator Auditor José Mauricio de Andrade Neto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8

orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631.

Diante disso, entendo que a medida mais adequada, neste momento, é o sobrestamento deste feito até a resolução do processo de consulta, conforme, inclusive, já determinado em diversos outros expedientes com a mesma temática (cito, a título de exemplo, os Processos nº 274670/23[10], nº 278200/23[11], nº 278064/23[12] e nº 277769/23[13]).

Destaco que o ato a ser registrado neste feito foi emitido em 21/03/2023 e o processo autuado em 25/04/2023, não havendo risco iminente de decurso do prazo decadencial (Prejulgado nº 31).

Face ao exposto, proponho, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[14], que os autos sejam sobrestados na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até nova decisão a ser proferida na Consulta nº 491204/08, com a devida anotação pela Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[15].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

---

[10] Despacho nº 148/23-GAJMAN.
[11] Despacho nº 603/23-GACAK.
[12] Despacho nº 478/23-GASRVF.
[13] Despacho nº 1316/23-GCAZ.
[14] Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
[15] Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
(...)
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8

Nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[16], sobrestar os autos na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até nova decisão a ser proferida na Consulta nº 491204/08, com a devida anotação pela Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[16] Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

[17] Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
(...)
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.60M8